



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL 10

PLC 044/2017

MENSAGEM Nº 109

Lido no expediente	
48ª	Sessão de 04 / 06 / 13
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 044/2017, que "Altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que 'Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências', a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 164/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PLC nº 044/2017, ao pretender alterar a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de "papiloscopista" para "perito papiloscopista", está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que dispõem sobre os servidores públicos do Estado e o seu regime jurídico, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

Vê-se que o PLC de origem parlamentar trata de questões relacionadas aos cargos públicos providos por servidores submetidos ao regime jurídico próprio, violando as disposições do art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual, que conferem ao Governador do Estado a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria [...].

Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto à inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal da proposição de iniciativa parlamentar, que altera a denominação de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícia.

Nessas circunstâncias, ainda que se trate de medida sem repercussão financeira e que não produz mudança substancial na carreira de cargos públicos de provimento efetivo, a recomendação de veto total ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 044/2017 é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.



A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de alteração da denominação do cargo de Papiloscopista por meio de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

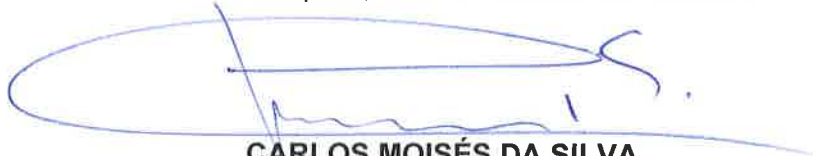
O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento".

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do art. 50, § 2º, inciso IV, da C.E., recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 044/2017, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 164/19-PGE

Processo: SCC 3812/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar. Altera nomenclatura de cargo de cargo efetivo. PLC de origem parlamentar que dispõe sobre cargos públicos e regime jurídico dos servidores públicos. Competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de lei sobre a matéria. Ofensa ao art. 50, § 2º, inc. IV, da Constituição Estadual. Recomendação de veto total.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0044/2017, de iniciativa parlamentar, que *"Altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências, a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista"* (ementa).

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"*:

"Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção."

1eaece5b-e9e3-43a4-b14e-4f70d8ab38c18832571872072463085.docx/ s

N.N 2019.02.000813

Página

1 de 4

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

O Projeto de Lei Complementar em referência tem por objetivo alterar a nomenclatura dos cargos efetivos de Papiloscopista, passando para Perito Papiloscopista, sem alteração da remuneração ou da estrutura da carreira do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias.

Vê-se que o PLC de origem parlamentar trata de questões relacionadas aos cargos públicos providos por servidores submetidos ao regime jurídico próprio, violando as disposições do art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual, que conferem ao Governador do Estado a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria, nos seguintes termos:

"Art. 50 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

....."

Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto a inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal da proposição de iniciativa parlamentar, que altera a denominação de cargos de provimento efetivo do Quadro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de Pessoal do Instituto Geral de Perícias.

Nessas circunstâncias, ainda que se trate de medida sem repercussão financeira e que não produz mudança substancial na carreira de cargos públicos de provimento efetivo, a recomendação de veto total ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 044/2017 é medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de alteração da denominação do cargo de Papiloscopista por meio de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na constatação do interesse público, não se aplicando tal avaliação na hipótese



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de descumprimento de formalidade essencial à formação de lei válida.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 50, § 2º, inciso IV, da C.E., recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 044/2017, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 17 de maio de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC 3812/2019
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC3812/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 3812/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar nº 044/2017 que " Altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que 'Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências', a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista". PLC de origem parlamentar que dispõe sobre cargos públicos e regime jurídico dos servidores públicos. Competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de lei sobre a matéria. Ofensa ao art. 50, § 2º, inc. IV, da Constituição Estadual. Recomendação de veto total.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

De acordo com o **Parecer nº 162/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 162/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2017



**Veto totalmente por ser
Inconstitucional**
Florianópolis, 29/05/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências", a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE em Florianópolis, 9 de maio

[Assinatura]
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010)

“ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP

CARREIRA	CARGOS	NÍVEL	CARGOS POR NÍVEL	QUANTITATIVO
.....				
TÉCNICO PERICIAL	PERITO PAPILOSCOPISTA			
.....				

” (NR)



ANEXO II
(Altera o Anexo II da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010)

"ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
CARGO: PERITO PAPILOSCOPISTA
.....

”(NR)



Ofício GP/DL/ 244 /2019



Florianópolis, 9 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos na Constituição do Estado, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0044/17, que "Altera os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências", a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista".

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente